



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902046/2013-30
RESOLUÇÃO	3002-000.353 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 2º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado no PER/DCOMP 01652.16854.191109.1.5.01-0078, referente ao 2º trimestre de 2008.

O Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 1.574.192,04, e homologou parcialmente as compensações vinculadas.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

o interessado alega preliminarmente que o Despacho Decisório está eivado de nulidade tendo em vista ser emitido de forma eletrônica, não levando em consideração a situação fática, conforme suas palavras:

“Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório e, por consequência, todos os atos posteriores, por cerceamento do legítimo direito de defesa do contribuinte, que não teve os elementos necessários apresentados que lhe permitissem identificar devidamente o litígio em questão”.

Quanto ao mérito argumenta que está equivocado o cálculo realizado pela autoridade fiscal, quando da recomposição do crédito passível de ressarcimento. Que não houve qualquer glosa de créditos. Que houve evidente erro material, pois a autoridade fiscal apontou no demonstrativo que acompanha o DD que inexistiria "saldo credor do período anterior". Que o saldo credor do período anterior está retratado em seu Livro de apuração de IPI (doc. x (sic)) corresponde à R\$ 2.293.691,38. Repisa que nesta escrita fiscal não haviam sido estornados os créditos objeto de PER/DCOMPs relativos aos trimestres anteriores. Efetua sim, em estrita observância ao disposto no artigo 23 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época, na data do envio dos PER/DCOMPs dos trimestres anteriores, o estorno do crédito em seu Livro de Apuração de IPI. Retrata que se autoridade fiscal tivesse levado em consideração o seu livro de apuração de IPI o saldo credor ressarcível seria reconhecido integralmente.

Por fim requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o Despacho Decisório nº 048867109 (número de rastreamento) e, conseqüentemente, reconhecendo à homologação integral da compensação realizada através da DCOMP nº 22813.17359.201109.1.3.01-3032.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer o conhecimento e provimento deste recurso, com a reforma integral do acórdão recorrido, para que:

(i) seja decretada a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, clara e explícita sobre as razões da não homologação do crédito, retornando os autos para nova decisão;

(ii) o mérito, se a tanto chegar a discussão, a reforma do acórdão recorrido para que seja cancelado o Despacho Decisório combatido, de modo a se homologar integralmente a compensação pleiteada no DCOMP n.º 22813.17359.201109.1.3.01-3032 (vinculada ao PER n.º 01652.16854.191109.1.5.01-0078);

(iii) por fim, caso este Conselho entenda como necessário, seja deferida a realização de diligência/perícia para a comprovação do erro de cálculo deduzido pela Recorrente, sobretudo da suficiência do saldo de crédito para a compensação que se buscar homologar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 181, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 2º trimestre de 2008 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. A insuficiência do valor reconhecido decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, entendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação foi parcialmente homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Alega a recorrente que houve erro de cálculo na apuração do “Saldo Credor de Período Anterior”:

Conforme informações da análise do crédito que instruíram o despacho decisório, para o “Saldo Credor de Período Anterior” a Autoridade Fiscal considerou o valor de R\$ 0,00 (zero reais), isto é, pela inexistência de saldo credor em abril de 2008 (fl. 62), veja-se:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2008	0,00	0,00	0,00	51.263,70	1.243.809,05	51.029,70	234,00	1.243.809,05	1.244.043,05	0,00
Mensal, Mai/2008	234,00	1.243.809,05	1.244.043,05	0,00	179.304,13	0,00	234,00	1.423.113,18	1.423.347,18	0,00
Mensal, Jun/2008	234,00	1.423.113,18	1.423.347,18	0,00	172.890,08	22.045,23	0,00	1.574.192,04	1.574.192,04	0,00

Observações:
 Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.
 Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.
 Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.
 Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).
 Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

O saldo zerado de crédito para o período, no entanto, não guarda relação com o “Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior”, como dispõe a legenda. Como é possível verificar do Livro de Apuração do IPI de março de 2008 (fl. 112), o saldo credor do último mês do trimestre-calendário anterior

correspondeu a R\$ 2.293.691,38 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos):

...

Sem dúvida, a alteração deste valor reflete diretamente na apuração do saldo credor para os períodos subsequentes e no direito à compensação pleiteado pela Recorrente, sendo que este fato não foi considerado pela fiscalização. Nestes termos, impõe-se a realização de diligência/perícia para a demonstração, apuração e retificação do saldo credor da Recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento seria no saldo credor de períodos anteriores, em especial o saldo credor relativo ao 1º trimestre de 2008, uma vez que na documentação apresentada pela Recorrente, esse valor seria de R\$ 2.293.691,38, enquanto que no SCC, esse valor estaria zerado.

A recorrente apresentou no Recurso Voluntário demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 2.293.691,38 decorrente do acúmulo de períodos anteriores, além do Livro de Registro de Apuração do IPI juntado anteriormente, que embasariam o crédito pleiteado.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 2º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges